



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 603.029 - SP (2014/0270488-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : IVANETE ZUGOLARO
ADVOGADO : CLAUDIO MANOEL FRAD GOMES - SP180075
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. FALSO TESTEMUNHO. CRIME FORMAL. ABSOLVIÇÃO. MODIFICAÇÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS ASSENTADAS NO ACÓRDÃO A QUO. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

1. A desconstituição do julgado com o intuito de se acolher a tese absolutória, concluindo-se que a acusada não praticou a conduta delitiva, demanda o revolvimento de todo o acervo fático-probatório dos autos, o que não se mostra possível no âmbito do recurso especial por se tratar de providência exclusiva das instâncias ordinárias e vedada a este Sodalício, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

2. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que o crime de falso testemunho é de natureza formal, consumando-se no momento da afirmação falsa a respeito de fato juridicamente relevante, aperfeiçoando-se quando encerrado o depoimento, podendo, inclusive, a testemunha ser autuada em flagrante delito.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de maio de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 603.029 - SP (2014/0270488-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : IVANETE ZUGOLARO
ADVOGADO : CLAUDIO MANOEL FRAD GOMES - SP180075
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de regimental interposto por IVANETE ZUGOLARO contra decisão unipessoal desta relatoria (fls. 645/647) que, com fundamento no artigo 34, VII, combinado com o artigo 253, parágrafo único, inciso II, alínea "a", ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do próprio apelo nobre, devido ao inconformismo esbarrar no óbice da Súmula n. 7/STJ.

Alega a agravante, em síntese, que a análise da questão trazida à discussão prescinde do reexame do material fático-probatório, sendo necessária apenas a reavaliação jurídica dos fatos.

Reitera, ainda, as alegações trazidas na insurgência especial acerca da ausência de dolo na conduta praticada.

Requer, desse modo, a submissão do pleito ao Colegiado, para que seja provido o recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 603.029 - SP (2014/0270488-0)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Os elementos existentes nos autos indicam que a agravante foi denunciada pela prática do crime de falso testemunho, por ter feito declaração falsa perante autoridade policial no bojo de inquérito, visando beneficiar o investigado pelo crime de desobediência.

A imputação foi julgada improcedente pelo Juízo de piso, sendo a acusada absolvida com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

A sentença foi reformada em apelação do *Parquet*, para condenar a agravante às penas de 1 ano e 2 meses de reclusão, em regime aberto, e pagamento de 11 dias-multa, pela incursão nas sanções do art. 342, § 1º, do Estatuto Repressivo.

Nas razões do apelo nobre, fulcrado na alínea "a" do permissivo constitucional, a defesa alegou violação ao artigo 342, § 1º, do Código Penal, argumentado que não praticou o crime que lhe foi imputado, inexistindo, ainda, dolo específico na sua conduta.

Aduziu, ainda, que após prestar o depoimento na delegacia, não foi arrolada como testemunha na ação judicial, motivo pelo qual o processo seria nulo, pois não lhe foi dada a oportunidade de se retratar.

Negado seguimento ao apelo nobre pelo juízo prévio de admissibilidade (fls. 595/596), foi protocolado o correspondente agravo previsto no artigo 544 do Código de Processo Civil/73.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal ficou-se inerte (fl. 643).

Por decisão monocrática desta Relatoria, conheceu-se do agravo para não conhecer do recurso especial.

Daí a apresentação deste regimental.

A irresignação, porém, não merece prosperar.

Na hipótese em análise, o Tribunal de origem, soberano no reexame do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conjunto probatório acostado aos autos, concluiu que foram comprovadas a materialidade e autoria delitivas, operando a condenação da acusada, nos seguintes termos, *in verbis*:

A falácia veio a descortino.

Primeiro porque o termo de audiência prova que o ato judicial iniciou-se no horário marcado (fls. 50/51 e 144/149).

Segundo porque pessoas presentes à audiência desmentem a versão da ré (fls. 331, 345/346).

Terceiro porque o próprio beneficiado pela mentira admitiu que, de fato, compareceu ao fórum com atraso (fls. 378).

Uma advogada militante não poderia incidir em tal conduta.

E não é crível, razoável, ou até congruente, que o depoimento prestado na Delegacia de Polícia tivesse sido transcrito de forma incorreta ou inverídica (fls. 407).

Fosse assim, e por certo a ré não assinaria o termo (fls. 86), até porque, como está assentado, cuida-se de advogada militante.

A escusa, a toda evidência, é inverossímil, e, portanto, desmerece credibilidade. [...]

De rigor, portanto, a condenação porque nenhuma tentativa de desestabilização da Justiça há que ser tolerada. (fls. 558/559)

Nesse aspecto, verifica-se que para a desconstituição do julgado com o intuito de se acolher a tese absolutória, concluindo-se que a acusada não praticou a conduta delitiva, seria necessário o revolvimento de todo o acervo fático-probatório dos autos, o que não se mostra possível no âmbito do recurso especial por se tratar de providência exclusiva das instâncias ordinárias e vedada a este Sodalício, nos termos do que dispõe o Enunciado n. 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

A propósito, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. ART. 342 DO CP. FALSO TESTEMUNHO. CRIME DE NATUREZA FORMAL. RESULTADO NATURALÍSTICO. NÃO EXIGÊNCIA. PROVA DE AUTORIA E MATERIALIDADE. SÚMULA 7/STJ. MATÉRIA NÃO DECIDIDA NA ORIGEM. SÚMULAS 282 E 356/STF E 211/STJ. ACÓRDÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. SÚMULA 83/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que o crime de falso testemunho é de natureza formal, consumando-se no momento da afirmação falsa a respeito de fato juridicamente relevante, aperfeiçoando-se quando encerrado o depoimento.

2. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência assente do Superior Tribunal de Justiça, assim sendo, aplica-se ao caso vertente a Súmula 83/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. As instâncias de origem consideraram suficientes as provas para a condenação dos agravantes por falso testemunho (art. 342 do CP); logo, in casu, desconstituir tais fundamentos implicaria o revolvimento fático-probatório disposto nos autos, providência incabível na via especial, em função do óbice da Súmula 7/STJ. [...]

6. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

7. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1269635/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 23/09/2013)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE CONCUSSÃO. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. DEFERIDA.

1. Para alterar a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias e decidir pela absolvição do recorrente, demandaria, necessariamente, revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento que encontra óbice na Súmula 7/STJ, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

2. Agravo regimental não provido. Pedido de execução provisória da pena privativa de liberdade deferido.

(AgRg no AREsp 527.376/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 12/05/2017)

Ademais, é pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que o crime de falso testemunho é de natureza formal, consumando-se no momento da afirmação falsa a respeito de fato juridicamente relevante, aperfeiçoando-se quando encerrado o depoimento, podendo, inclusive, a testemunha ser autuada em flagrante delito.

Nesse aspecto, não sendo necessário que sequer tenha havido sentença condenatória no processo em que consta a falsidade para a configuração do crime do art. 342 do CP, inexistente, por isso mesmo, a obrigatoriedade de o magistrado oportunizar, de ofício, à depoente, a retratação.

Trata-se, pois, de uma faculdade atribuída ao autor do falso testemunho, a ser exercida antes da prolação de sentença, a fim de evitar a sua penalização pela conduta delituosa.

A propósito, colhem-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça:

"RESP. PENAL. FALSO TESTEMUNHO. IRRELEVÂNCIA QUANTO AO RESULTADO DO PROCESSO PRINCIPAL. PENA - FIXAÇÃO. CRITÉRIOS. ART. 59 CP. SÚMULA 7/STJ.

1. Para configuração do crime de falso testemunho, de natureza formal, que se consuma com o depoimento contrafeito, é irrelevante o resultado do processo principal, porque aquele delito se dirige contra outra objetividade jurídica (a reta administração da Justiça). [...]

3. Recurso especial não conhecido." (Resp-224.774/SC, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, 6ª Turma, DJ de 2/10/00)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. FALSO TESTEMUNHO. FALTA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. ATIPICIDADE, EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE OU EVIDENTE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ART. 342 DO CP. CONSUMAÇÃO NO MOMENTO EM QUE É FEITA A FALSA AFIRMAÇÃO. ORDEM DENEGADA. [...]

4. A consumação do crime do art. 342 do CP ocorre no momento em que é feita a afirmação falsa, nada impedindo, portanto, o oferecimento da denúncia antes mesmo da sentença definitiva do processo principal, que obsta somente a conclusão do processo em que se apura o crime de falso testemunho diante da possibilidade de retratação, nos termos do art. 342, § 2º, do CP.

5. Ordem denegada.

(HC 89.885/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 19/04/2010)

Dessarte, esbarrando o recurso especial nos óbices acima apontados, de rigor o não conhecimento do reclamo.

Por essas razões, **nega-se provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0270488-0

AgRg no
AREsp 603.029 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00193130220108260032 0320120100193130 10832010 12710 1272010
193130220108260032 320120100193130 3710 372010 42310 4232010
770120100060604

EM MESA

JULGADO: 23/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IVANETE ZUGOLARO
ADVOGADO : CLAUDIO MANOEL FRAD GOMES - SP180075
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Contra a Administração da Justiça - Falso testemunho ou falsa perícia

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IVANETE ZUGOLARO
ADVOGADO : CLAUDIO MANOEL FRAD GOMES - SP180075
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.